



Instituto Euvaldo Lodi
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA (CMG)

Chamamento Público: 001/2021

Processo: 20210000591

Recorrente: IEL – Instituto Euvaldo Lodi – Goiás

O **INSTITUTO EUVALDO LODI – GOIÁS – IEL/GO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ com o n.º 01.647.296/0001-08, com sede em Goiânia – GO, na Av. Araguaia nº 1544, Ed. Albano Franco – Casa da Indústria, Setor Leste Vila Nova, neste ato representado por seu Superintendente que a presente subscreve, com o máximo respeito vem à digna presença de Vossas Senhorias interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 10.4 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021 “REPUBLICAÇÃO”, PROCESSO N.º 20210000591, expendendo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Aviso de Chamamento Público n.º 001/2021 “Republicação”, processo n.º 20210000591, previu que o licitante teria o prazo de **cinco dias úteis** para recorrer, contados da publicação da divulgação da ata da sessão.

Tendo em vista que em 03/03/2022 ocorreu a publicação da Ata de resultado do Chamamento Público n.º 001/2021, declarando a inabilitação do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, o presente Recurso Administrativo encontra-se tempestivo.

Página 1 de 7



II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Constou do Edital, no item 10.4, as formas de apresentação dos documentos exigidos na fase de habilitação do presente certame, podendo estes serem apresentados por meio de suas vias originais, cópias autenticadas ou cópias atestadas por servidor da administração municipal, conforme a redação abaixo do referido item:

*"10.4. Os documentos e certidões exigidos no Chamamento deverão ser apresentados por meio de seus originais, ou publicação em órgão oficial ou por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente, ou ainda **atestada por servidor da administração Municipal, que conferirá a cópia apresentada com o documento original.**"*

No entanto, quando analisada a documentação apresentada pelo IEL/GO, a Comissão de Seleção da Câmara Municipal de Goiânia, considerou o Instituto inabilitado devido à ausência de reconhecimento de firma da declaração exigida na alínea "a" do item 10.7, e a inexistência de autenticação da cópia do documento referente a alínea "s" do mesmo item.

Ocorre, no entanto, que a Declaração mencionada na alínea "a" do item 10.7 do Edital retro citado foi devidamente apresentada pelo IEL/GO, com o reconhecimento de firma, conforme exigência editalícia.

Ademais, a inabilitação do Instituto mediante a justificação apresentada pela Comissão de Seleção constitui infração ao item 10.4 do próprio Edital, bem como ao disposto no **artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações Públicas, senão vejamos:**

*"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão **ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial."*

Desta maneira, a autenticação do documento disposta na alínea "s" do item 10.7 **poderá ser feita pelo próprio servidor público no momento de apresentação e análise da habilitação**, ao comparar a



cópia do referido documento com os demais documentos originais e autenticados que foram apresentados pelo licitante, nos quais também constavam o endereço do IEL/GO, senhores Membros da Comissão.

Ora, o Chamamento Público em epígrafe visa a seleção de 1 (uma) Organização de Sociedade Civil na condição de agentes de integração, interessada em celebrar termo de colaboração para realização de processo seletivo e operacionalização de programa de Estágio de Estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando efetivamente cursos de educação superior, de educação profissional e de ensino médio para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco. Portanto, nada mais pertinente que a licitação seja orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e livre da concorrência, a fim de evitar excessos de formalismos que impeçam a concretização do objetivo social pretendido.

Vale aqui consignar que outro não é o entendimento do Poder Judiciário acerca do tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. **Licitação que tem por fim, além de garantir a***



Instituto Euvaldo Lodi
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.

AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS - RDP 14, pág. 240)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original **DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.**" (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)"

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que, na prática, não trazem prejuízo ao certame. Nesse sentido, destaca-se o entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar caso semelhante, manifestando que "A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor



proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU – já se manifestou acerca de exigência editalícia quanto à autenticação de documento, em franco descompasso com a Lei de Licitações Públicas, a saber:

“Acórdão TCU n. 1.574/2015: “12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”

Com respaldo na referida norma, não poderia o promovente do Chamamento Público se desincumbir desta função disposta no art. 32 da Lei de Licitações Públicas mediante ato administrativo que prejudicasse a livre concorrência, visto que **a necessidade de autenticação em cartório poderia vir a majorar os custos de participação no certame, o que definitivamente não é o objetivo da licitação.**

Além do mais, importante frisar que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018 (Desburocratização do serviço público), está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento de firma e/ou da autenticidade de cópias deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, ao compará-las com os outros originais apresentados, conforme redação abaixo:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:



Instituto Euvaldo Lodi

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

*I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - **autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;***

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido."

Nota-se, portanto, senhores Membros da Comissão, que a inabilitação do IEL/GO no presente certame infringe ao disposto no próprio Edital, bem como os diplomas legais que norteiam a atividade da administração pública e as respectivas jurisprudências sobre o tema, vez que o Instituto licitante apresentou corretamente os documentos de habilitação exigidos no Chamamento Público em epígrafe.

Por fim, e ainda, destaca-se que, **nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item 6.5 do Edital de Chamamento Público supracitado, é facultada à Comissão a realização de diligência para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões.**

No mesmo sentido a jurisprudência:

"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO



Instituto Euvaldo Lodi

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO." (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)"

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Uma vez comprovadamente cumpridas as formalidades editalícias retro citadas, requer a habilitação do IEL/GO, conforme fundamentação supra.

Nestes termos

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, 08 de março de 2022


Humberto Rodrigues de Oliveira
Superintendente
IEL/GO